



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0816000-93.2023.8.23.0010

ORIGEM: JUÍZO DA VARA 3ª VARA CÍVEL

APELANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA – OAB/RR 717A

APELADA: EDESON GOMES DE ALCÂNTARA

RELATOR: DESEMBARGADOR MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Em síntese, o apelante alega que a petição inicial foi devidamente recebida, o juízo é competente e as partes possuem capacidade processual, de modo que a relação jurídica se encontra constituída. Sustenta que a ausência de pagamento das despesas de locomoção do oficial de justiça possui natureza de despesa intermediária ou complementar, o que afasta a tese de falta de pressuposto de validade.

Afirma que o descumprimento do recolhimento de custas relativas à diligência do oficial de justiça se enquadra como possível abandono da causa, a exigir prévia intimação pessoal da parte para suprimimento no prazo de 5 (cinco) dias, nos moldes do art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil.

Argumenta a inocorrência de caráter protelatório na oposição dos embargos de declaração, razão pela qual postula o afastamento da multa fixada com base no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Invoca o princípio da primazia da solução de mérito e o dever de cooperação para defender o cabimento do saneamento de vícios formais antes da decretação da extinção do feito.

Pede o conhecimento e o provimento do recurso para revogar a sentença em juízo de retratação ou para reformar a decisão recorrida e determinar o regular prosseguimento da demanda.

Sem contrarrazões.

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no art. 109 do RITJRR.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0816000-93.2023.8.23.0010

ORIGEM: JUÍZO DA VARA 3ª VARA CÍVEL

APELANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA – OAB/RR 717A

APELADA: EDESON GOMES DE ALCÂNTARA

RELATOR: DESEMBARGADOR MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

A controvérsia recursal cinge-se à verificação da legalidade da sentença extintiva fundamentada na ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 485, inciso IV, do CPC), ante a falta de recolhimento das custas de diligência de oficial de justiça, bem como à exigibilidade da prévia intimação pessoal da parte autora.

A citação válida constitui ato essencial para a formação triangular da relação jurídica processual e para a eficácia do procedimento em relação ao réu. Sem a citação, inexiste o aperfeiçoamento da relação jurídica indispensável ao desenvolvimento regular do feito.

No caso em apreço, o processo tramitou por extenso período sem a localização do demandado, mesmo após diversas tentativas em múltiplos endereços e consultas a sistemas eletrônicos oficiais (EP 25.1, EP 43.1, EP 65.1, EP 88.1, EP 126.1, EP 164.1, EP 190.1, EP 236.1).

Diante do resultado infrutífero das buscas, o juízo determinou a intimação da instituição credora para indicar o endereço e recolher as despesas de diligência do oficial de justiça, sob pena expressa de extinção do feito por falta de pressuposto processual (EP 242.1).

A parte autora limitou-se a indicar novo logradouro sem efetuar nem comprovar o depósito das despesas devidas à condução do oficial avaliador no prazo legal (EP 246.1).

A inércia da parte autora em fornecer os meios financeiros e operacionais para a citação não se confunde com o abandono da causa tratado no artigo 485, inciso III, do CPC. O abandono pressupõe a paralisação voluntária e desidiosa do feito após a formação regular da relação processual.

Ao revés, a falta de promoção dos atos necessários à citação do polo passivo impede o nascimento válido da relação processual, o que atrai a incidência direta do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, a exigência de intimação pessoal preconizada no artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil restringe-se com exclusividade às hipóteses de negligência das partes (inciso II) e abandono da causa (inciso III).

Para a extinção calcada no artigo 485, inciso IV, do CPC, é suficiente a intimação formal do advogado habilitado nos autos por meio do Diário da Justiça Eletrônico, ato processual plenamente realizado no feito originário.

Neste sentido é o entendimento pacificado no âmbito da Câmara Cível deste Tribunal de Justiça de Roraima:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA. FALTA DE CITAÇÃO. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. ART. 485, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta por Banco Bradesco Financiamento S/A contra sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão do não recolhimento das custas de diligência necessárias ao cumprimento da liminar e à citação do réu, apesar de prévia intimação do patrono da parte autora pelo Diário da Justiça Eletrônico. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se é correta a extinção do processo sem

resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, por ausência de recolhimento das custas de diligência indispensáveis à citação, sendo suficiente a intimação do advogado da parte autora, sem necessidade de intimação pessoal. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. O desenvolvimento válido e regular do processo depende da citação do réu, ato que, no caso, exige providência exclusiva da parte autora consistente no recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça. 2. A inércia da parte autora, mesmo após regular intimação de seu advogado pela imprensa oficial, impede a angularização da lide e configura ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça distingue a extinção por abandono da causa (art. 485, III, do CPC), que exige intimação pessoal da parte (§ 1º), da extinção por ausência de pressuposto processual (art. 485, IV), hipótese em que basta a intimação do advogado. 4. O STJ firmou entendimento de que, na extinção por ausência de citação decorrente do não pagamento de custas de diligência, é desnecessária a intimação pessoal da parte autora, sendo suficiente a intimação do patrono. 5. A orientação é pacífica no âmbito do Tribunal de Justiça local, que admite a extinção do feito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, quando a parte deixa de promover os atos necessários à citação, após intimação regular. 6. O pagamento das custas iniciais não supre a obrigação específica de recolher a verba indenizatória relativa à diligência de locomoção do Oficial de Justiça, indispensável à prática do ato citatório. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: “1. A ausência de recolhimento das custas de diligência necessárias à citação do réu configura falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC. 2. Na extinção do processo com fundamento no art. 485, IV, do CPC, é desnecessária a intimação pessoal da parte autora, sendo suficiente a intimação de seu advogado pela imprensa oficial. 3. O pagamento das custas iniciais não dispensa o recolhimento específico das despesas de diligência do Oficial de Justiça, quando indispensáveis à prática do ato citatório”. (TJRR – AC 0846138-72.2025.8.23.0010, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Cível, julg.: 13/03/2026, public.: 13/03/2026)

Portanto, correta a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito com amparo no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual rejeito o pedido de anulação da sentença.

No que tange à penalidade imposta na sentença recorrida (EP 259), assiste razão à instituição recorrente.

O artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil autoriza a aplicação de multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa apenas na hipótese de embargos de declaração manifestamente protelatórios.

A imposição dessa penalidade exige comprovação cabal de dolo processual, deslealdade ou deliberada intenção de embarçar a marcha do processo e retardar a prestação jurisdicional.

Na situação concreta, a oposição dos aclaratórios (EP 256.1) decorreu do inconformismo do credor em face do decreto de extinção do feito sem julgamento do mérito, com base em tese jurídica defensável e objeto de divergência jurisprudencial sobre a necessidade de intimação pessoal.

A parte autora é a maior interessada na célere tramitação do feito e na satisfação do crédito perseguido, de modo que a invocação de precedentes de outros tribunais e a tentativa de revisão do julgado não revelam intuito protelatório, mas tão somente o exercício do direito de ampla defesa e de prequestionamento da matéria controvertida.

Neste prisma, este Tribunal de Justiça de Roraima assentou a inaplicabilidade da sanção pecuniária na ausência de comprovação de propósito manifestamente protelatório:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. MULTA DO ART. 1.026, §2º, DO CPC. NÃO CABIMENTO. INTUITO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO NÃO EVIDENCIADO. EMBARGOS REJEITADOS. (TJRR – AC 0826667-17.2018.8.23.0010, Rel. Juiz Conv. LUIZ FERNANDO MALLET, Segunda Turma Cível, julg.: 13/05/2021, public.: 27/05/2021)

Dessarte, impõe-se a reforma da decisão no ponto específico para afastar a multa processual fixada pelo magistrado singular.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação para:

- a) rejeitar o pedido de anulação da sentença e manter a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil;
- b) acolher o pedido para afastar a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, aplicada com amparo no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sem honorários recursais, ante a ausência de citação e de triangularização da relação jurídica processual.

Custas processuais na forma da lei, observada a responsabilidade da parte autora quanto às despesas de primeiro grau.

É como voto.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0816000-93.2023.8.23.0010

ORIGEM: JUÍZO DA VARA 3ª VARA CÍVEL

APELANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA – OAB/RR 717A

APELADA: EDESON GOMES DE ALCÂNTARA

RELATOR: DESEMBARGADOR MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PARA DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA. FALTA DE CITAÇÃO DO RÉU. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 485, IV). DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS (CPC, ART. 1.026, § 2º). AFASTAMENTO. INTUITO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO NÃO CONFIGURADO. MERO EXERCÍCIO DO DIREITO DE RECORRER. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por instituição financeira contra sentença que julgou extinta ação monitória, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da inércia no recolhimento das despesas para cumprimento do mandado de citação, bem como contra a decisão que rejeitou embargos de declaração e aplicou a multa do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em:

(a) verificar se a falta de preparo das despesas de locomoção do oficial de justiça enseja a extinção por ausência de pressuposto processual (artigo 485, inciso IV, do CPC) ou por abandono da causa (artigo 485, inciso III, do CPC), com a necessidade ou não de intimação pessoal prévia da parte; e

(b) avaliar o cabimento da multa por embargos de declaração manifestamente protetatórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A efetivação da citação é pressuposto indispensável para a constituição e o desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual.

4. A inércia da parte autora quanto ao recolhimento das custas de diligência do oficial de justiça, após regular intimação de seu patrono pela imprensa oficial, obsta a perfectibilização da relação processual e atrai a incidência do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

5. A extinção do feito com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil prescinde de prévia intimação pessoal da parte autora, providência restrita às hipóteses de abandono da causa previstas nos incisos II e III do mesmo dispositivo legal.

6. O manejo de embargos de declaração com o propósito de suscitar a tese de necessidade de intimação pessoal, embora não acolhida, traduz mero exercício do direito de insurgência recursal e tentativa de prequestionamento, circunstância que afasta o dolo processual e impõe o cancelamento da penalidade do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e parcialmente provido para afastar a multa do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, com a manutenção da extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tese de julgamento: "1. A ausência de recolhimento das despesas de diligência do oficial de justiça necessárias à citação do réu configura falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 485, inciso IV, do CPC), hipótese que dispensa a prévia intimação pessoal da parte autora. 2. O afastamento da multa do artigo 1.026, § 2º, do CPC é medida de rigor quando não configurado o dolo processual ou o propósito manifestamente protelatório na oposição dos aclaratórios."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, III, IV e § 1º, e 1.026, § 2º. Jurisprudência relevante citada: TJRR, AC 0846138-72.2025.8.23.0010, Rel. Des. Almiro Padilha, Câmara Cível, j. 13/03/2026; TJRR, AC 0826667-17.2018.8.23.0010, Rel. Juiz Conv. Luiz Fernando Mallet, Segunda Turma Cível, j. 13/05/2021.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Turma da Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Desembargadores Mozarildo Cavalcanti (Relator), Elaine Bianchi e Cristóvão Suter.

Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2026.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Desembargador(a)